

As receitas dos juros de mora e de correção monetária recebidas pelos prestadores de serviços em decorrência dos atrasos de pagamentos dos seus clientes, o conceito de receita bruta e a composição do lucro presumido.

Neste estudo analisaremos o tratamento tributário a ser dado aos juros de mora e à correção monetária recebidos em decorrência de atrasos de pagamento dos preços dos serviços prestados, para fins da apuração do lucro presumido.

Objetivamente, examinaremos as seguintes questões:

- i) os juros de mora e a correção monetária recebidos em decorrência de atrasos de pagamentos dos preços dos serviços prestados integram o lucro presumido pelos seus valores totais, como se fossem "*as demais receitas*" previstas no inciso II, artigo 25, da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 12.973/2014), tal como já se manifestou a Receita Federal na Solução de Consulta nº 217-Cosit, de 28.11.2018?
- ii) tais receitas de juros de mora e correção monetária compõem a receita bruta das referidas prestações de serviços e, como tal, não integram o lucro presumido pelos seus valores totais, mas apenas pelo valor resultante da aplicação do percentual de 32% definido para as prestações de serviços em geral, conforme inciso I, artigo 25, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014?

I – A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ PELO LUCRO PRESUMIDO.

Conforme artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido é **a receita bruta auferida mensalmente**, devendo ser observada a definição de receita bruta contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

LEI Nº 9.249/1995

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

[...]” - negritamos -

DECRETO-LEI Nº 1.598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.” - negritamos -

O lucro presumido é calculado mediante o somatório de duas parcelas. **A primeira parcela** é a do lucro presumido propriamente dito, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, correspondente **ao percentual da receita bruta auferida no mês**, que, no caso das empresas prestadoras de serviços, é

de 32% das receitas dos preços dos serviços prestados. A **segunda parcela** é composta das **receitas do mês não incluídas no conceito de receita bruta** do artigo 12 do DL-1598/1977, tais como rendimentos e ganhos de capitais e de aplicações financeiras e “*as demais receitas*”. Os valores integrais das receitas da segunda parcela, sem qualquer redução, são somados ao resultado da aplicação dos 32% sobre as receitas brutas do mês, originárias das prestações de serviço. *In verbis*:

LEI Nº 9.430/1996

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Assim, para responder as questões supra, impõe-se saber se os juros de mora e a correção monetária recebidos pela empresa, em decorrência dos atrasos de pagamento dos serviços, integram ou não a receita bruta. Se os juros e a correção monetária integrarem a receita bruta da empresa, apenas 32% dos valores recebidos comporão o lucro presumido. E, se não integrarem a receita bruta, os juros de mora e a correção monetária auferidos no mês serão somados pelos seus valores integrais para compor o lucro presumido, sem a aplicação do percentual de 32% de presunção de lucro.

II – O ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL.

Dentre outros pronunciamentos, a Receita Federal manifestou seu entendimento a respeito do tratamento tributário a ser dado aos juros de mora e à correção monetária recebidos em decorrência de decisão judicial,

especificamente no caso do lucro presumido, na Solução de Consulta nº 217-Cosit/2018.

A Receita Federal entende que a correção monetária é receita financeira, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.718/1998, nos seguintes termos:

“26. Já a atualização monetária vinculada ao processo, contadas a partir da citação do processo judicial constitui receita financeira, conforme a seguinte legislação:

LEI Nº 9.718, DE 1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (sublinhamos)”

Quanto aos juros recebidos em decorrência de decisão judicial, a Receita Federal entende que não integram a receita bruta, em face do disposto na Lei nº 8.981/1995, *in verbis*:

“27. Em relação aos juros decorrentes da sentença judicial, assim dispõe a seguinte legislação:

LEI Nº 8.981, DE 1995

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:
I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.”

Considerando as normas legais supra, a Receita Federal concluiu que os juros de mora e a correção monetária recebidos por força de decisão judicial não integram a receita bruta. E, sendo outras receitas, devem ser incluídas na base de cálculo do lucro presumido pelos seus valores integrais, consoante o inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996. *In verbis*:

“28. Importante destacar que ambos (juros decorrentes da sentença e atualização monetária) compõem a base de cálculo do período de apuração na

forma dos arts. 25, inciso para fins II, e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, por não constituírem receita bruta:

LEI Nº 9.430, DE 1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

De início, relevante destacar conter o artigo 9º da Lei nº 9.718/1998 **regra de caráter geral**, aplicável ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à contribuição ao PIS/PASEP e à contribuição ao COFINS.

Já o regime de tributação do IRPJ pelo lucro presumido, cuja adoção depende de opção do contribuinte (artigo 13¹ da Lei nº 9.718/1998), é disciplinado por **normas especiais**, que prevalecem em relação às regras gerais do IRPJ, aplicáveis ao regime ordinário de apuração pelo lucro real.

As normas especiais de regência do IRPJ sobre lucro presumido são o artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1997, este último na redação atual dada pela Lei nº 12.973/2014, retroreproduzidos.

O artigo 60 da Lei nº 8.981/1995, invocado na Solução de Consulta nº 217-Cosit/2018 para considerar os juros recebidos como receita financeira, **não contém disposições a respeito da apuração do lucro, seja o**

¹ “Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.”

presumido, seja o real, seja o estimado. Apenas determina que a pessoa jurídica pagadora de juros em decorrência de decisão judicial retenha o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na alíquota de 5%. E autoriza a pessoa jurídica recebedora dos juros a deduzir o montante do imposto retido do IRPJ devido apurado no encerramento do período-base.

E, à obviedade, tal norma nenhuma relação tem com o tratamento a ser dado aos juros de mora, na apuração do lucro real, do presumido ou do arbitrado.

Assim, os fundamentos invocados pela Solução de Consulta nº 217-Cosit/2018 não respaldam a conclusão adotada, no sentido de que, para apuração do lucro presumido, os juros de mora e a correção monetária, recebidos em decorrência de decisão judicial, estariam incluídos no inciso II, artigo 25, da Lei 9.430/1996. Afinal, o artigo 9º da Lei 9.718/1998 e o artigo 60 da Lei 8.981/1995 não dispõem sobre receita bruta nem a respeito da apuração do lucro presumido.

Observe-se, ainda, que a Receita Federal na Solução de Consulta nº 217-Cosit/2018 omitiu-se por completo a respeito do conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do DL-1598/1977, indispensável para identificar o tratamento a ser dado aos juros de mora e à correção monetária na composição do lucro presumido, evidenciando, assim, a inconsistência da conclusão adotada.

III – NA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO, AS RECEITAS DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, ORIGINÁRIAS DE ATRASOS DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS, INTEGRAM A RECEITA BRUTA.

Impõe-se, de imediato, reavivar o conceito da receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

DECRETO-LEI Nº 1.598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;
e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."

- negritamos -

Assim, a receita bruta é composta não apenas pelo "[...] *preço das prestações de serviço em geral* [...]" mas também pelas "[...] *receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III*".

Sem dúvida, os juros de mora e a correção monetária recebidos em decorrência dos atrasos dos clientes no pagamento dos serviços a eles prestados são "[...] *receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica* [...]".

Afinal, se no contrato social da empresa constar que ela tem por objeto prestação de serviços e o atraso do pagamento decorrer de prestação de serviços não quitados, os juros de mora e a correção monetária que vierem a ser recebidos quando da quitação tardia do preço, enquadram-se no conceito de receita bruta, especificado no inciso IV, artigo 25, do **DL-1598/1997**: "*receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica* [...]".

Em decorrência, os juros de mora e a correção monetária integram a parcela do lucro presumido prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 9.430/1996. Ou seja, apenas 32% do valor total dos juros de mora e da correção monetária integrarão o lucro presumido.

Esta conclusão é aplicável tanto aos juros de mora e à correção monetária recebidos por força de decisão judicial, como também aos recebidos em decorrência de acordo escrito ou tácito entre o credor e o devedor, em ambos os casos havendo atrasos de pagamentos dos preços nas datas de vencimento.

IV – HÁ MUITOS ANOS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR INTEGRAM A RECEITA BRUTA.

Atualmente, vigora o conceito de receita bruta contido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, **com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014**. Antes, vigorava o conceito de receita bruta aviado no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, até ser **revogado pela Lei nº 12.973/2014**. Observe-se a diferença entre os 02 (dois) conceitos:

Lei nº 8.981/1995	DL-1598/1977 com alterações da Lei nº 12.973/2014
<p>Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)</p> <p>Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)</p>	<p>Art. 12. A receita bruta compreende:</p> <ul style="list-style-type: none">I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)II – o preço da prestação de serviços em geral;III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e <p>IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.</p> <p>§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - devoluções e vendas canceladas;II - descontos concedidos incondicionalmente;III - tributos sobre ela incidentes; eIV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. <p>(negritamos)</p>

A Lei nº 12.973/2014 acrescentou ao conceito de receita bruta as receitas oriundas “[...] *da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica* [...]”, que, conforme demonstrado no capítulo III deste estudo, não deixa dúvidas quanto às receitas de juros de mora e de correção monetária recebidas em decorrência da mora do contratante no pagamento dos preços dos serviços a ele prestados integrarem a receita bruta, desde que tais serviços façam parte da atividade ou do objeto social da pessoa jurídica que os executou.

Durante a vigência do hermético conceito de receita bruta aviado no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, a jurisprudência dos Tribunais Federais consolidou-se no sentido de integrarem a receita bruta todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais e de estarem excluídas da receita bruta as receitas estranhas às atividades desenvolvidas pela empresa.

Este entendimento foi aplicado nas vendas de imóveis a prazo, tendo sido consideradas as receitas de juros e de correção monetária auferidas pelo vendedor dos imóveis como integrantes da sua receita bruta e, como tal, sujeitas à incidência do PIS e do COFINS.

No r. Voto condutor do REsp nº 1.432.952-PR foi firmado o entendimento de que a **correção monetária é mera atualização do preço e os juros são meros acessórios do preço**, ambos inseridos no mesmo contrato de alienação de imóveis. E, por isso, sendo as receitas de juros e de correção monetária receitas acessórias, seguem a mesma classificação do principal, que é o preço do imóvel alienado, ou seja, integram a receita bruta:

“Diante desses conceitos, não há como inferir que as ditas receitas financeiras de juros e correção monetária não sejam oriundas do exercício de atividade empresarial da recorrente. Isto porque a correção monetária diz respeito aos valores dos próprios contratos de alienação de imóveis firmados no exercício das atividades da empresa (trata-se de mera atualização de valores e não de novos valores) e os juros são acessórios embutidos nesses mesmos contratos de alienação de imóveis e que devem seguir o rumo do principal. Ambas as rubricas são inerentes aos contratos firmados. A essa mesma conclusão chegou a Corte de Origem (e-STJ fls. 604/606):

Da exclusão dos valores atinentes aos rendimentos (juros e correção monetária) obtidos através dos contratos de alienação de imóveis realizados pela impetrantes da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS:

Pretendem as impetrantes afastar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre os rendimentos (juros e correção monetária) obtidos em decorrência de contratos de alienação de imóveis por elas realizados, porquanto consideram que tais valores são receitas financeiras, as quais não integram o faturamento das empresas.

A questão, todavia, foi bem equacionada pela julgadora a quo, conforme se verifica do seguinte excerto, in verbis:

'No caso, conforme afirmação da inicial, as impetrantes são incorporadoras e realizam contratos de alienação de imóveis. Insurgem-se em relação à inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, dos juros e correção monetária obtidos através dos contratos de alienação de imóveis, não dos atos de alienação em si.

Não há dúvida de que a alienação de imóveis se encontra inserida no conceito de faturamento firmado pelo STF, de forma que é base de cálculo para PIS e COFINS. Todavia, pretende a parte impetrante sejam destacados da base de cálculo os juros e correção monetária havidos nessas operações de alienação de imóveis.

Não merece prosperar a insurgência das impetrantes quanto a esse ponto, porquanto os juros e a correção monetária são acessórios do principal. A correção monetária visa apenas a preservar o capital, não podendo dele ser dissociado.

A correção monetária e os juros são verbas acessórias, que não existem por si só. E, nessa qualidade, seguem a mesma sorte do principal.

- negritos e sublinhados do original -

O mesmo entendimento foi adotado para as receitas auferidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito, em decorrência dos atrasos dos usuários no pagamento das faturas dos cartões, compreendendo juros, multa e correção monetária, **especificamente para definir a composição do lucro presumido consoante o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996, tendo concluído pela inclusão de tais receitas no inciso I, do referido artigo 25:**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS DE FINANCIAMENTO E DE MORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA DOS ENCARGOS DE MORA.

1. As empresas administradoras de cartão de crédito podem optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido e pela base de cálculo presumida, respectivamente, na condição de prestadoras de serviço (art. 15, §1º, III, “a” da Lei n. 9.249/95).

2. Nessa situação, os encargos de financiamento como os juros e encargos de mora integram o conceito de receita bruta (faturamento da prestação de serviços) para todos os efeitos legais, aplicando-se o disposto no art. 25, I, da Lei n. 9.430/96 e não o art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96, já que não se enquadram no conceito de “demais receitas”.

3. Se a correção monetária, a multa e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de administração do cartão de crédito realizadas pela empresa (prestação de serviços) - operações essas que constituem o seu objeto social - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento. Aplica-se a lógica de que o acessório segue o principal consoante o fundamento determinante do precedente REsp. n. 1.432.952-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.02.2014.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1.260.812-RS, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, unânime, julgamento em 19.04.2016, DJe de 26.04.2016)

A conclusão do r. Voto condutor do r. Acórdão do AgRg no REsp nº 1.260.812-RS foi a seguinte:

“No caso dos autos, a lide reside em saber se (a) as receitas dos encargos de financiamento e as receitas dos encargos de juros e mora se enquadram no art. 25, I (receita bruta) ou no art. 25, II (demais receitas), da Lei n. 9.430/96; e (b) caso estas mesmas receitas se enquadrem no art. 25, I, da Lei n. 9.430/96, se a base de cálculo do imposto será determinada consoante o art. 15, caput, da Lei n. 9.249/95 (8% - IRPJ, 12% - CSLL), ou consoante o art. 15, §1º, III, “a” (32% - IRPJ e CSLL) da mesma Lei n. 9.249/95.

A Corte de Origem entendeu por classificar as receitas dos encargos de financiamento e as receitas dos encargos de juros e mora no art. 25, I (receita bruta), da Lei n. 9.430/96 e por determinar a base de cálculo do imposto consoante o art. 15, §1º, III, “a” (32% - IRPJ e CSLL) da Lei n. 9.249/95, o que não foi alterado pela decisão agravada que mantenho por seus próprios fundamentos.”

Do exposto, constata-se que, mesmo durante a vigência do hermético conceito de receita bruta contido no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, retroreproduzido, já havia entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de que as receitas de juros e de correção monetária oriundas de atrasos nos pagamentos de serviços prestados faziam parte da receita bruta do prestador dos serviços, integrando, para fins do lucro presumido, o inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996, desde que tais receitas fossem oriundas das atividades desenvolvidas pela empresa prestadora dos serviços ou tais serviços estivessem previstos no seu contrato social.

Ainda, de modo explícito, o r. Acórdão do AgRg no REsp nº 1.260.812-RS supracitado afastou a tese do Fisco Federal de que os juros e a correção monetária recebidos em decorrência da inadimplência do tomador dos serviços deveriam integrar o lucro presumido pelo seu valor integral, conforme inciso II, artigo 25, da Lei nº 9.430/1996.

A doutrina segue o mesmo entendimento:

“Os rendimentos de aplicações financeiras e as receitas e os ganhos de capital, **não decorrentes de atividade operacional da pessoa jurídica**, são incluídos na base de cálculo do IRPJ, sem aplicação dos percentuais de presunção de lucro, isto é, o valor já é a base de cálculo do imposto.” - negritamos -
(Hiromi Higuchi, *in* Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática, pág. 56, 41ª edição, 2016, IR Publicações Ltda, São Paulo)

Nesse passo, com o advento da nova redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, dada pela Lei nº 12.973/2014, que, seguindo o entendimento da jurisprudência suprarreferida, incluiu no conceito de receita bruta “[...] IV – *as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III [...]*”, deixou de existir qualquer dúvida sobre estar equivocado o entendimento adotado pelo Fisco Federal na Solução de Consulta nº 217-Cosit/2018, sendo as receitas de juros de mora e de correção monetária auferidas por uma prestadora de serviços, em decorrência dos atrasos de pagamento da empresa contratante, integrantes da receita bruta, e, como tal, compõem o lucro presumido apenas pelo valor resultante da aplicação do percentual de 32%, com base no inciso I, artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Spencer Daltro de Miranda Filho
OAB-DF nº 17.615